



[Página Inicial](#)
[Legislação do Mercado](#)
[Jurisprudência](#)
[Tributação do Mercado](#)
[Regulamentação da Bolsa](#)
[Câmara de Arbitragem](#)
[Notícias e Entrevistas](#)
[Artigos](#)
[Indicação de Leitura](#)
[O Poder Judiciário](#)
[BOVESPA Vai ao Judiciário](#)
[Links](#)
[Fale Conosco](#)

[Cadastre seu e-mail para receber um aviso das últimas notícias](#)

Espaço Jurídico - Notícias

Artigo

Ação de execução de título extrajudicial não impede uso de arbitragem

Por *Elias Marques de Medeiros Neto* e *Maria Rita de Carvalho Drummond**

24|07|2008

Com o desenvolvimento e a consolidação da arbitragem no Brasil como um eficaz meio de solução de controvérsias, surgem novas questões que demandam a manifestação da doutrina e dos tribunais. Dentre essas questões está a polêmica acerca da possibilidade de um contrato que atenda aos requisitos de título executivo extrajudicial e que contenha cláusula compromissória ser objeto de ação de execução perante o Poder Judiciário.

É possível afirmar que o procedimento arbitral muito se assemelha ao processo de conhecimento, de sorte que foge do âmbito da arbitragem pretensão que diga respeito à execução de créditos líquidos, certos e exigíveis. Se uma parte tiver interesse em exigir o cumprimento de obrigação de que trate determinado título executivo, ainda que haja cláusula compromissória, deverá fazê-lo diretamente perante o Poder Judiciário através da ação de execução.



Marques de Medeiros Neto

No caso de existência de cláusula compromissória em título extrajudicial capaz de instruir uma ação de execução perante o Poder Judiciário, caberá ao juiz togado a competência para apreciar e deferir as medidas inerentes à respectiva ação de execução. Ao árbitro poderá caber o julgamento das questões que seriam argüíveis em uma típica medida judicial de natureza cognitiva, tais como as que são levantadas em sede de ações declaratórias de inexigibilidade ou em embargos do devedor.

Tais competências não se sobrepõem e nem se anulam; pelo contrário, se complementam, conforme já decidido pelos nossos tribunais: A.I. n. 7.042.107, São Paulo, TJSP, 12ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. Carlos Bondioli, A.I. nº 7.118.935-2, São Paulo, TJSP, 22ª Câm. Dir. priv., Rel. Des. José Roberto dos Santos Bedaque e Apelação Civil No. 7596/2004., Rio de Janeiro, TJRJ, Rel. Des. Adriano Celso Guimarães. Vislumbramos que a arbitragem, de certa forma, constitui alternativa aos embargos à execução ou à ação declaratória (típicas ações de conhecimento), de modo que, nos estritos termos dos artigos 267, VI, 580, 585, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, não há qualquer dúvida sobre a impossibilidade de se extinguir a ação de execução simplesmente por haver previsão contratual de instalação de juízo arbitral.

Deve ser notado, ainda, que existe dúvida acerca da possibilidade de suspensão da execução judicial pela instauração da arbitragem. A Lei nº 11.382/06, alterou a disciplina da execução judicial de títulos extrajudiciais. Um dos pontos mais marcantes da nova lei foi criar condições para uma execução mais efetiva, como consubstanciado no novo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Tal mudança previu que, em regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

Pela nova lei, apenas excepcionalmente o executado pode pleitear a atribuição de efeito suspensivo aos seus embargos, comprovando que: (i) os fundamentos de sua defesa são relevantes; (ii) a execução lhe causará graves danos de difícil e incerta reparação; e (iii) o pagamento do débito executado já está garantido por penhora, depósito ou caução suficiente. Dito de outro modo, de acordo com a legislação em vigor, entendemos que o simples fato de existir uma ação de conhecimento, seja perante o árbitro ou o juiz estatal, cujo objeto seja o questionamento da liquidez, certeza e exigibilidade de débito executado perante o Judiciário, não implica necessariamente a suspensão do trâmite da ação de execução. Pelo regime em vigor, caberá ao julgador observar os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil para decidir acerca da suspensão da execução judicial.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que a execução e a arbitragem não são incompatíveis, de modo que esta última não é causa de extinção da primeira. No entanto, a Ministra Nancy Andrighi, nos autos da Medida Cautelar nº 13.274 - SP (2007/0225507-1), entendeu ser necessária a suspensão do trâmite da execução após a penhora, tendo em vista a existência de procedimento arbitral em curso. A ilustre Ministra cita alguns precedentes daquela corte, os quais prescrevem a suspensão da execução em razão da propositura dos embargos ou de ação declaratória.

Ocorre que os precedentes constantes naquela decisão são anteriores à Lei nº 11.382/06, de modo que

os mesmos tiveram como base o revogado parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil. Apesar de restarem, ainda, entendimentos diversos sobre o tema, a questão seria a de saber-se até que ponto a decisão da Ministra Nancy Andrighi, nos autos da Medida Cautelar nº 13.274 - SP (2007/0225507-1), estaria de acordo com a atual sistemática do artigo 739-A do Código de Processo Civil, pela qual a simples existência de procedimento arbitral ou de ação cognitiva (embargos do devedor ou ação declaratória) não teria a força de automaticamente suspender o trâmite de execução judicial em curso.

* *Advogados associados do escritório Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados*

Gostou deste texto?

Receba semanalmente o resumo das publicações do Espaço Jurídico BOVESPA, [clique aqui](#).



© Copyright Bovespa. Todos os direitos reservados